



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



### PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 60/2018

#### MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2018

#### APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **CIA DA FLOR LTDA– CNPJ nº 13.164.990/0001-45**, em 17/04/2018 e a empresa **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – EPP – CNPJ nº 05.538.322/0001-02**, em 23/04/2018 apresentaram, tempestivamente, nos autos do Pregão em epígrafe, impugnação ao instrumento convocatório, nos termos a seguir descritos:

#### I – DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES

Em síntese, aduz as impugnante a falta de exigência dos seguintes documentos:

RENASEM;

IBAMA; e

CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL (IEF).

Essas são as razões invocadas pelas impugnantes

#### II – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital Convocatório, no Título X, estabelece que:

##### **X - DA IMPUGNAÇÃO E RECURSOS**

**10.1** - A impugnação ao ato convocatório poderá ser feita em **até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.**

A regra editalícia em espeque retira seu fundamento de validade no art.

41, § 2º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Assim, cotejando o dia dos protocolos das impugnações (17/04 e 23/04) com a data determinada para o julgamento do certame (25/04/2018), vê-se que a impugnação é tempestiva.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das impugnações acostadas aos autos processuais, passamos a expor:

É desnecessário que o Edital Convocatório discipline como exigência para habilitação toda a matéria já regulada por Lei específica. Nesse sentido, é o RMS 27.922/BA, j. 04.08.2009, 1.T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17 .08.2009, abaixo ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, INCLUSIVE DE VIGILÂNCIA. EMPRESA SEM AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DESSA EXIGÊNCIA NO EDITAL. IRRELEVÂNCIA. REQUISITO LEGAL PARA O FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83 E DECRETO 89.056/83. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL PARA A HABILITAÇÃO NO CERTAME.

1. Cuidando o objeto da licitação de serviços de administração penitenciária, envolvendo atividades de vigilância, não há como afastar a exigência legal de que o licitante possua autorização da Polícia Federal.
2. Ante a ausência da referida autorização nos documentos entregues pela impetrante à comissão de licitação por não constar do edital, pode e deve a Administração oficiar a Superintendência da Polícia Federal para verificar a regularidade da empresa, nos termos da legislação de regência.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



Nesse julgado, o saudoso Ministro Teori Albino Zavascki entendeu que tais exigências podem ser verificadas por meio de diligência, senão veja-se excerto do voto:

Nesse passo, nada impede que a Administração, valendo-se da faculdade que lhe foi conferida pela Lei Estadual de Licitações (Lei nº 9.433/05), **diligencie no sentido de aferir a observância, pelas empresas licitantes, da disciplina legal sobre a matéria (...).**

**Foi exatamente o que aconteceu na hipótese sob exame. Lançando mão da faculdade que lhe foi conferida,** a Comissão Técnica Especial, consoante noticiado às fls. 112 e 392, com vistas a apurar se a impetrante gozava da aludida autorização para o desempenho de atividades de vigilância, diligenciou junto à Superintendência da Polícia Federal que, através da Chefe da Delegacia de Controle de Segurança, informou não estar a empresa Aroma e Sabor autorizada a executar serviços de segurança privada.

**[negritos acrescidos]**

De mais a mais, o edital convocatório expressamente determina que o licitante deve atender as legislações específicas, senão veja-se:

**6.2.3** - O licitante se compromete a cumprir toda a legislação de regência específica, seja proveniente das Agências Reguladoras e/ou de órgãos/entidades públicas, bem como, as atinentes ao Código de Defesa do Consumidor no tocante ao presente objeto contratual.

Vê-se que pela regra editalícia ora colacionada, que constitui obrigação da vencedora o fornecimento do objeto em consonância com as determinações legais, inclusive, as atinentes a legislação pertinente – *o que será aferido no momento pré e pós fornecimento.*

Assim, *ad argumentandum*, apenas para contextualizar, não precisa que a Administração nas suas compras informe aos licitantes (*por meio de regra editalícias*) que o produto a ser fornecido deve estar em consonância com a legislação pertinente para o comércio de Mudas e sementes.

Ora, é intrínseco nas práticas usuais de mercado, o respeito as normas impostas pelas Agências Reguladoras, não por uma cortesia, mas sim por imposição do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



ordenamento jurídico, sendo desnecessário, desta feita, que nas avenças se relate, individualmente, quais normas estão regendo a contratação.

Ademais, a Lei nº 8.078, de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) define em seu artigo 39, parágrafo VIII, que é vedado "*colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)*".

No mesmo sentido é a Lei 9.933/99, que em seus art. 1º, disciplina que "*todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor*".

Desta feita, em face a previsão editalícia já existente, bem como, o fato da matéria já ser disciplinada pela legislação, entendemos que não assiste razão aos impugnantes.

### IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ora apresentada, mantendo incólume as regras estabelecidas no Edital Convocatório.

Caratinga/MG, 23 de abril de 2018.

Bruno César Veríssimo Gomes  
Pregoeiro Oficial